

Instituto da Droga e da Toxicodependência, I. P.

Delegação Regional do Norte

Despacho n.º 2626/2010

Nos termos e ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96 de 31 de Janeiro, e no uso da autorização concedida pelo n.º 3, da Deliberação n.º 533/2009, publicado no *Diário da República* n.º 36, 2.ª série, de 20 de Fevereiro de 2009, com a declaração de rectificação n.º 1257/2009, de 14 de Maio de 2009, subdelego:

1 — Na Directora do Centro de Respostas Integradas Central do Porto, da Delegação Regional do Norte do Instituto da Droga e da Toxicodependência, I. P. — Licenciada Joana Mafalda Moutinho Queiroga Barroso Coutinho, o poder necessário para a prática dos seguintes actos, no âmbito de influência das referidas Unidades:

1.1 — No âmbito da orientação e gestão, respectivamente:

- Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- Praticar actos respeitantes ao pessoal previstos na lei e nos estatutos;
- Praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação dos estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- Superintender na utilização racional das instalações afectas aos respectivos serviços, bem como a sua manutenção, conservação e beneficiação;
- Promover a melhoria de equipamentos que constituam infra-estruturas de atendimento;
- Velar pela existência de condições de saúde, higiene e segurança no trabalho, garantindo, designadamente, a avaliação e registo actualizado dos factores de risco, planificação e orçamentação das acções conducentes ao seu efectivo controlo;
- Gerir de forma eficaz e eficiente a utilização e conservação dos equipamentos afectos aos respectivos serviços.

1.2 — Nos domínios das alíneas *a)* e *b)* do número anterior:

- Dinamizar e Acompanhar o processo de avaliação do méritos dos trabalhadores, funcionários ou agentes, garantindo a aplicação uniforme do regime de avaliação no âmbito dos respectivos serviços;
- Adoptar os horários de trabalho mais adequados ao funcionamento dos serviços, observados os condicionalismos legais, bem como estabelecer os instrumentos e práticas que garantam o controlo da respectiva assiduidade;
- Conceder o estatuto de trabalhador estudante, nos termos da lei;
- Justificar ou injustificar faltas.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 13 de Novembro de 2009, ficando por este meio ratificado todos os actos praticados no âmbito dos poderes agora subdelegados.

29 de Janeiro de 2010. — O Delegado Regional do IDT, I. P., *Adelino Fernando do Vale Ferreira*.

202874118

Delegação Regional do Centro

Deliberação (extracto) n.º 311/2010

Concurso para Enfermeiro-Chefe aberto por aviso n.º 16 078/2009 (2.ª série) — Para conhecimento dos interessados e devidos efeitos se publica a lista de classificação final, homologada por deliberação do Conselho Directivo, de 20 de Janeiro de 2010, dos candidatos admitidos ao concurso interno de acesso geral para um lugar de Enfermeiro-Chefe, da Delegação Regional do Centro, do Instituto da Droga e da Toxicodependência, I. P., aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 15 de Setembro de 2009:

1.º Maria Fernanda Pereira Coelho	18,43 valores
2.º Marta Cristina Belmonte Pereira	17,97 valores
3.º José Pedro Quintas Ribeiro.	14,55 valores

A contar da data da publicação do presente aviso é concedido aos candidatos o prazo de 10 dias úteis para eventuais recursos, a interpor para o membro competente do Governo. (Isentos de declaração de conformidade do Tribunal de Contas).

29 de Janeiro de 2010. — O Delegado Regional, *António Carlos de Paiva Ramalheira*.

202875722

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 2627/2010

1 — Ao abrigo do artigo 10.º da Lei Orgânica do XVIII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 321/2009, de 11 de Dezembro, e dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, delego no Secretário de Estado da Educação, Dr. João José Trocado da Mata, com a faculdade de subdelegação:

1.1 — As competências para decidir acerca dos assuntos relativos aos seguintes serviços, organismos e estruturas temporárias:

- Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação;
- Secretaria-Geral do Ministério da Educação;
- Direcções regionais de educação;
- Gabinete Coordenador do Sistema de Informação do Ministério da Educação, abreviadamente designado por MISI;
- Gabinete Coordenador da Segurança Escolar;
- Editorial do Ministério da Educação;
- Equipa para o reordenamento e requalificação da rede escolar, abreviadamente designada por Rede Escolar, criada pelo despacho n.º 14759/2008, de 28 de Maio;
- Comissão de acompanhamento do Programa Operacional do Potencial Humano — POPH, nos termos do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro;
- Agência Nacional para a Gestão do Programa de Aprendizagem ao Longo da Vida, nos termos previstos nas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 67/2007, de 29 de Março, e 22/2008, de 24 de Janeiro;
- Observatório das Políticas Locais de Educação, criado por protocolo celebrado entre o Governo Português e a Associação Nacional de Municípios Portugueses, de 15 de Abril de 2009.

2 — Delego ainda:

2.1 — A competência para a supervisão das intervenções co-financiadas pelos fundos estruturais, no âmbito de intervenção sob tutela do Ministério da Educação no contexto do QCA II, QCA III e QREN.

2.2 — As competências para, no âmbito definido no presente despacho, praticar todos os actos decisórios relacionados com a realização e autorização de despesas com empreitadas de obras públicas e com locação e aquisição de bens e serviços que me são conferidas nos termos conjugados das disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos, alterado por diplomas posteriores, e do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até aos montantes previstos na alínea *c)* dos n.ºs 1 e 3 do artigo 17.º deste último diploma.

2.3 — As competências para autorizar alterações orçamentais previstas nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril.

3 — O presente despacho produz efeitos reportados a 31 de Outubro de 2009, ficando ratificados todos os actos praticados pelo Secretário de Estado da Educação desde essa data no âmbito dos poderes ora delegados.

2 de Fevereiro de 2010. — A Ministra da Educação, *Maria Isabel Girão de Melo Veiga Vilar*.

202877391

Despacho n.º 2628/2010

1 — Ao abrigo do artigo 10.º da Lei Orgânica do XVIII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 321/2009, de 11 de Dezembro, e dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, delego no Secretário de Estado Adjunto e da Educação, Prof. Doutor José Alexandre da Rocha Ventura Silva, com a faculdade de subdelegação:

1.1 — A competência para decidir acerca dos assuntos relativos aos seguintes serviços e organismos:

- Inspecção-Geral da Educação;
- Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação;
- Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular, com excepção do Gabinete Coordenador da Rede de Bibliotecas Escolares, a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 17/2004, de 28 de Abril, e da comissão interministerial de apoio à execução do Plano Nacional de Leitura (Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2006, de 1 de Junho);
- Júri Nacional de Exames;
- Gabinete de Avaliação Educacional;
- Conselho Científico para a Avaliação de Professores;
- Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua;
- Caixa de Previdência do Ministério da Educação.

1.2 — As competências que me são atribuídas pela Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, para coordenar a comissão negociadora sindical do Ministério da Educação e para presidir às reuniões de negociação suplementar com as organizações sindicais representativas do pessoal docente das medidas a prever em projectos de diplomas objecto de negociação;

1.3 — As competências que me são atribuídas pela Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, que define o regime de avaliação, certificação e adopção dos manuais escolares dos ensinos básico e secundário;

1.4 — As competências que me são atribuídas em matéria de processos disciplinares:

a) Para decisão dos recursos interpostos pelo pessoal docente e não docente das decisões punitivas dos directores dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas e dos directores regionais de educação;

b) Para a aplicação das penas expulsivas ao pessoal docente e não docente dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

1.5 — A competência que me é atribuída pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 99.º do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro (regulamentado pela Portaria n.º 207/98, de 28 de Março), em matéria de acção disciplinar.

2 — Delego ainda as competências para, no âmbito definido no presente despacho:

a) Praticar todos os actos decisórios relacionados com a realização e autorização de despesas com empreitadas de obras públicas e com locação e aquisição de bens e serviços que me são conferidas nos termos conjugados das disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos, alterado por diplomas posteriores, e do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até aos montantes previstos na alínea c) dos n.ºs 1 e 3 do artigo 17.º deste último diploma;

b) Autorizar alterações orçamentais previstas nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril.

3 — Consideram-se ratificados os actos praticados desde 31 de Outubro de 2009 pelo Secretário de Estado Adjunto e da Educação, no âmbito dos poderes ora delegados.

2 de Fevereiro de 2010. — A Ministra da Educação, *Maria Isabel Girão de Melo Veiga Vilar*.

202877261

Conselho Nacional de Educação

Parecer n.º 2/2010

Parecer sobre o projecto de proposta de lei que altera a Lei de Bases do Sistema Educativo no que se refere aos ciclos curtos de ensino superior

Preâmbulo

No uso das competências que por lei lhe são conferidas, e nos termos regimentais, após apreciação do projecto de Parecer elaborado pelos Conselheiros Relatores Domingos Xavier Viegas e Edgar Romão, o Conselho Nacional de Educação, em reunião plenária de 17 de Dezembro de 2009, deliberou aprovar o referido projecto, emitindo assim o seu último Parecer no decurso do ano de 2009.

Parecer

1 — Introdução

O XVII Governo Constitucional elaborou um projecto de proposta de lei de alteração à Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE). Posteriormente, de acordo com o seu Programa, o XVIII Governo Constitucional traça o objectivo de “Promover, também, a generalização da oferta de cursos de especialização tecnológica por instituições de ensino superior politécnico, procedendo à avaliação específica da experiência adquirida, designadamente junto do mercado de trabalho, por forma a multiplicar por três o número de inscritos nestes cursos, durante a próxima legislatura; [4]”. Entende-se, assim, que aquele projecto de proposta de lei visava acolher e dar uma melhor visibilidade a este propósito, de fomentar os cursos de especialização tecnológica (CET) no ensino superior e, ao mesmo tempo, conferir um estatuto mais claro aos estudantes que os frequentam.

Tendo sido solicitado ao Conselho Nacional de Educação (CNE) a emissão de um parecer sobre esta medida legislativa, entendemos que se deveria aproveitar a ocasião para produzir uma breve reflexão sobre os ciclos curtos de ensino superior, ou ciclos curtos especializados e em particular os CET, sobre o seu enquadramento no ensino superior e a sua evolução nos anos recentes.

Não podemos, porém, deixar de questionar a oportunidade de uma alteração tão pontual e avulsa à LBSE e, bem assim, sobre as possíveis implicações sistémicas de tal alteração.

Com efeito, parece-nos que a lei de Bases é, ou deveria ser, como o seu próprio nome indica, o mais fundamental documento de política educativa, ao qual se confere uma dignidade legislativa e formal especial e onde estão inscritos e se consagram os elementos essenciais relativos aos princípios, à estrutura, organização e ao funcionamento do sistema de educação nacional adoptado no nosso País.

Neste contexto, das duas, uma: ou esta alteração é suficientemente essencial para justificar uma alteração pontual e avulsa da lei de Bases e, nesse caso, carece de uma reflexão sistémica e de fundamentação mais circunstanciada do ponto de vista da política educativa, até do ponto de vista estritamente jurídico formal. Ou, pelo contrário, não representa uma alteração de carácter ‘suficientemente essencial’ para ter a dignidade de consagração formal na lei de Bases e, nesse caso, deve legitimamente colocar-se a questão da sua oportunidade e, de um modo mais geral, qual o sentido deste tipo de alterações avulsas e pontuais à LBSE. Trata-se, portanto, de uma questão prévia que merece ser esclarecida.

2 — Os Ciclos Curtos Especializados

Os Ciclos Curtos Especializados, tal como são designados na proposta de alteração da LBSE em apreço, são igualmente conhecidos pela sua designação de Cursos de Especialização Tecnológica (CET), que traduz a concretização mais comum dos referidos Ciclos Curtos Especializados. Embora reconheçamos que as duas designações não sejam equivalentes, iremos adoptar neste Parecer esta última designação (CET), por ser a que está melhor caracterizada na legislação vigente.

Os CET foram criados nas escolas profissionais pelo Decreto-Lei n.º 70/93, de 10 de Março, e regulamentados pela Portaria n.º 1227/95, de 10 de Outubro. Estes CET constituíam formações pós-secundárias de nível não superior, de carácter profissionalizante, conferiam diplomas de especialização tecnológica — tal como definido pela Decisão n.º 85/368/CEE, do Conselho, de 16 de Julho, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 199, de 31 de Julho de 1985 — e a frequência de tais CET exigia uma qualificação profissional prévia na mesma área de formação ou em áreas de formação afins.

Posteriormente, os CET foram objecto de nova regulamentação, através da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro (que revogou a Portaria n.º 1227/95) que, entre outras medidas de operacionalização destes cursos, elevou os seus diplomas de especialização tecnológica para o nível 4 de qualificação profissional e procedeu ao seu enquadramento no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Profissional (1).

Com a aprovação do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio, deu-se nova alteração de relevo no regime dos CET, confirmando a possibilidade de leccionação dos CET nos estabelecimentos de ensino superior, aliás já anteriormente prevista pela Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril.

De acordo com aquele diploma, os CET mantêm-se cursos pós-secundários não superiores que visam a aquisição do nível 4 de formação profissional. Este nível 4 de formação profissional obtém-se através da conjugação de uma formação secundária, geral ou profissional, com uma formação técnica pós-secundária e caracteriza-se por:

“a) Ser uma formação técnica de alto nível;

b) A qualificação dela resultante incluir conhecimentos e capacidades que pertencem ao nível superior;

c) Não exigir, em geral, o domínio dos fundamentos científicos das diferentes áreas em causa;

d) As capacidades e conhecimentos adquiridos através dela permitirem assumir, de forma geralmente autónoma ou de forma independente, responsabilidades de concepção e ou de direcção e ou de gestão. Dados os seus objectivos e características, a formação a ministrar no âmbito destes cursos pode ser assegurada por instituições de índole diversa, tendo bem recentemente sido reafirmado, através da alteração introduzida na Lei de Bases do Sistema Educativo pela Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto, o papel que os estabelecimentos de ensino superior devem desempenhar no quadro da rede de oferta de formação profissional deste nível.” (artigo 4.º do D. L. n.º 88/2006, de 23 de Maio).

A aprovação num CET, embora não constitua um grau de ensino, confere aos seus formandos um diploma de especialização tecnológica. Os titulares deste diploma podem concorrer à matrícula e inscrição no ensino superior, através do concurso especial a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de Outubro, competindo ao órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior fixar, para cada um dos seus cursos superiores, quais os CET que lhes facultam o ingresso.

Segundo o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio, estes cursos são ministrados em estabelecimentos de ensino superior e ainda em estabelecimentos de ensino não superior, nomeadamente em:

Estabelecimentos de ensino secundário (públicos e particulares ou cooperativos com autonomia e paralelismo pedagógico);